



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

DESPACHO DE MANUTENÇÃO DE DECISÃO

Processo licitatório nº047/2023

Pregão Eletrônico nº 033/2023

A empresa **BRUNO & PAULA RAÇÕES LTDA EPP** apresentou Recurso Administrativo combatendo a decisão que a declarou a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO como vencedora dos lotes 3 a 8, argumentando que os documentos de habilitação exigidos não atenderam aos ditames editalícios.

Assim, busca a reforma da decisão para declará-la inabilitada.

Sem delongas, o recurso não deve prosperar.

Há diversos princípios que norteiam as licitações e contratações públicas, dentre eles destacando-se a vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e formalismo moderado.

As razões recursais estão fundamentadas somente em um deles e em prejuízo de todos os demais.

O recorrente defende que o Pregoeiro deve se apegar ao edital e, considerando que a parte recorrida não trouxera aos autos uma certidão negativa de falência de 2ª instância, deveria ter sido inabilitada.

Essa decisão, sem dúvidas, jamais poderia ser adotada, porquanto iria de encontro a outros princípios mais importantes que aquele suscitado pela parte recorrente, como eficácia, economicidade e formalismo moderado.

Esses princípios apontam que o certame licitatório deve ser conduzido de tal forma que não haja um apego excessivo ao edital em prejuízo do principal objetivo das licitações, que é garantir a melhor proposta, sobretudo quando a falta verificada não acarretar qualquer prejuízo ao processo.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Esses princípios guiam a condução do processo pelo caminho que liga o formalismo do edital ao menor preço e aos resultados práticos que o certame busca atingir.

A certidão solicitada no edital visa resguardar a Administração de empresas que estejam em processo de falência, de modo que esse estado não interfira ou comprometa a entrega daquilo a ser fornecido, sejam produtos ou serviços.

Neste caso, a recorrida comprovou que não há nada disso em 1ª instância, não trazendo a certidão de 2ª instância.

A recorrente apenas alegou que o documento dessa 2ª instância não foi apresentado, porém não comprovou que existe um processo de falência contra a recorrida lá.

Assim, o recurso somente prosperaria se a recorrente tivesse demonstrado que existe uma certidão positiva de falência contra a recorrida, o que não foi o caso.

Assim, o recurso deve ser improvido, de modo que não realize o juízo de retratação.

Em consequência submeto-o à autoridade superior para deliberação.

Vitória de Santo Antão, 16 de junho de 2022.

AMARO GOMES TAVARES
Pregoeiro